



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0020463-46.2012.8.24.0018/SC

AUTOR: LUBRIOESTE LUBRIFICANTES OESTE LTDA (REPRESENTADO)

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Lubrioeste Lubrificantes Oeste Ltda. aforou, em 03-09-2012, Pedido de Falência (ev(s). 291.1, doc(s). 01-21). Alegou que passa por grave crise financeira e não mais consegue honrar seus compromissos financeiros. Requereu a decretação de falência.

Na decisão ao ev. 301.817, foi(ram): 1) determinada a emenda à petição inicial; 2) determinada a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica e de seus sócios.

Houve emenda à petição inicial (ev(s). 306.828 e 306.829), por meio da qual (o) (a)(s) autor(a)(s) informou que paralisou as atividades em 31-07-2012.

Na decisão ao ev. 309.839, 308.836, 308.837 e 308.838, foi(ram): 1) decretada a falência da parte autora; 2) fixado o termo legal da falência; 3) determinada a suspensão de todas as ações contra a falida, ressalvadas as hipóteses legais; 4) nomeado administrador judicial; 5) postergada a fixação dos honorários do administrador.

Ao ev. 329.878 e 329.879, foi publicado edital de intimação dos credores.

O administrador judicial (ev(s). 335.891/335.894) requereu a autorização para contratação de profissional de contabilidade.

Ao ev. 346.914/346.915, o leiloeiro Ruy Walter Baldissera informou o depósito de três veículos de propriedade da massa falida.

O administrador judicial (ev(s). 348.948/348.952) requereu: 1) a alienação antecipada dos veículos arrecadados; 2) a intimação dos credores fiduciários para manifestação a respeito do interesse na aquisição dos veículos.

O administrador judicial (ev(s). 350.983, 350.984 e 350.985) requereu a juntada do quadro de credores.

Na decisão ao ev. 352.991, foi(ram): 1) deferido o pedido ao ev. 335.891/335.894; 2) determinada a intimação do Ministério Público, da falida e dos credores fiduciários sobre o pedido ao ev. 348.948/348.952; 3) consignada a necessidade de aguardar o deslinde das habilitações para consolidar o quadro de credores.

Manifestação formal do Ministério Público ao ev. 358.998/358.1002.

0020463-46.2012.8.24.0018

310051614407.V142



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O administrador judicial (ev(s). 362.1006/362.1060) apresentou relatório circunstanciado e auto de arrecadação de bens. Requereu a realização do ativo.

Ao ev. 364.1070/364.1071, foi juntado termo de penhora de direito pleiteado em juízo por ordem emanada do processo de execução fiscal n. 5005604-44.2011.404.7202.

Na decisão ao ev. 369.1094 e 369.1095, foi(ram): 1) determinada a autuação em apartado dos pedidos de penhora de direito pleiteado em juízo; 2) determinada a alienação dos bens arrecadados.

Ao ev. 371.1097 e 371.1098, foi juntado termo de penhora de direito pleiteado em juízo por ordem emanada do processo de execução fiscal n. 5003273-21.2013.404.7202.

Ao ev. 392.1132 e 392.1133, o leiloeiro comunicou a existência de crédito em seu favor no importe de R\$ 360,00, relativamente às custas dos leilões realizados.

O administrador judicial (ev(s). 398.1143/398.1145): 1) informou o êxito parcial na alienação pública dos bens arrecadados; 2) requereu autorização para venda direta dos bens restantes.

No despacho ao ev. 402.1151, foi(ram): 1) deferida a venda direta dos bens restantes, limitada a 60% do valor da avaliação; 2) consignado que o veículo de placa MGE 3757 é objeto de pedido de restituição e vedada a venda direta desse bem.

O administrador judicial (ev(s). 409.1162/409.1163 e 420.1184/420.1185) informou a arrecadação de valores através da venda direta de bens.

Na decisão ao ev. 428.1196 e 428.1197, foi(ram): 1) homologadas as vendas diretas; 2) determinada a expedição de alvará em favor do leiloeiro, relativamente aos valores informados ao ev. 392.1132/392.1133; 3) determinada a dedução dos débitos fiscais em relação ao produto da arrematação, quanto aos dois veículos alienados; 4) determinada a intimação do credor fiduciário para apresentação do valor do seu crédito quanto ao respectivo veículo dado em garantia; 5) fixada remuneração de R\$ 2.000,00 ao administrador judicial, em caráter provisório.

Ao ev. 456.1262/456.1271, o arrematante Cristiano Miozzo requereu a expedição de ordem ao órgão de trânsito para transferência do veículo de placa LZR 2195, o que foi deferido na decisão do ev. 458.1273.

O administrador judicial (ev(s). 466.1290/466.1293) informou: 1) há R\$ 43.318,55 depositados na subconta judicial vinculada aos autos, relativamente ao saldo da realização do ativo; 2) atua em 111 processos em favor da massa falida; 3) despendeu R\$ 279,02 em diligências nesses processos; 4) há bens arrecadados (materiais de escritório) sob sua posse. Requereu: 1) o ressarcimento de R\$ 279,02; 2) a fixação de honorários em seu favor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ao ev. 475.1350, o leiloeiro informou a entrega do veículo de placa MGE 3757 ao credor fiduciário.

Ao ev. 478.1356, foi certificada a regularização da situação dos dois veículos alienados por venda direta.

No despacho ao ev. 481.1367, foi(ram): 1) fixados honorários ao administrador judicial no importe de R\$ 3.000,00 e determinada a expedição de alvará; 2) determinada a venda dos bens móveis em posse do administrador; 3) determinado ao administrador judicial informar a respeito do valor dos créditos trabalhistas.

O Estado do Paraná (ev(s). 486.1381/486.1386) informou que a falida tem débitos consigo.

A União (ev(s). 487.1387/487.1411) requereu seja informada a necessidade de adimplemento, no processo falimentar, de crédito previdenciário de sua titularidade.

O administrador judicial (ev(s). 488.1412/488.1416) informou: 1) recebeu proposta para aquisição de crédito que detém no processo falimentar n. 0000009-54.1991.8.24.0059; 2) o valor originário remonta a R\$ 75.659,02 e os proponentes Graziela Locateli Bortoluzzi, Eduardo Locateli e Gerson Luis Locateli ofereceram o valor de R\$ 75.000,00, em parcela única, para aquisição do crédito. Requereu autorização para alienação do ativo.

O administrador judicial (ev(s). 490.1419/490.1422): 1) requereu autorização para doação dos bens móveis em seu poder; 2) informou que os créditos trabalhistas somam R\$ 438.515,78.

No despacho ao ev. 494.1436, foi determinada a intimação da massa falida e do Ministério Público a respeito do pedido ao ev. 488.1412/488.1416.

Ao ev. 498.1442/498.1443, Jalmir João Dalcin informou não concordar com a proposta de alienação dos créditos no processo n. 0000009-54.1991.8.24.0059.

O Ministério Público (ev(s). 500.1445/500.1446) requereu a intimação do administrador para justificar a opção pela venda direta do crédito e apresentar demonstrativo atualizado.

Ao ev. 501.1447/501.1449, o leiloeiro informou que é depositário de documentos da massa falida. Requereu sejam os documentos retirados das suas dependências.

O administrador judicial (ev(s). 503.1455/503.1461) apresentou justificativa para a alienação direta do crédito existente nos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059 e requereu o deferimento do pedido ao ev. 488.1412/488.1416.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O Ministério Público (ev(s). 508.1467): 1) não se opôs à doação dos bens móveis em posse do administrador judicial; 2) requereu a expedição de ofício ao juízo dos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059 com solicitação de cálculo atualizado do crédito que a Massa Falida de Lubrioeste Lubrificantes Oeste Ltda. tem em relação à falida naqueles autos.

Ao ev. 509.1468, foi expedido ofício ao juízo dos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059.

Ao ev. 513.1482/513.1484, Jalmir João Dalcin e Ivanete Laurdes Dalcin Trevisan requereram a revogação da determinação de indisponibilidade sobre seus bens particulares.

Ao ev. 515.1489/515.1491, Unimed Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense requereu a habilitação do seu crédito no importe de R\$ 12.001,53.

Ao ev. 521.1505, foi certificada a juntada de decisões proferidas em incidentes de habilitação de crédito.

Ao ev. 524.1524, foi certificada: 1) a ausência de resposta ao ofício enviado ao ev. 509.1468; 2) a diligência junto aos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059, por meio de consulta ao SAJ/PG, para obtenção do valor atualizado do crédito conforme solicitado ao ev. 508.1467; 3) a remessa do processo ao Ministério Público.

O Ministério Público (ev(s). 531.1543) requereu o deferimento do pedido ao ev. 488.1412/488.1416.

No ofício ao ev. 538.1, 538.2 e 538.3, foi informada a transferência de valores oriundos do processo n. 0501229-21.2012.8.24.0018.

Na decisão ao ev. 539.1, foi(ram): 1.1) deferido o pedido ao ev. 488.1412/488.1416 e autorizada a venda direta dos créditos que a massa falida detém nos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059, nos termos da proposta ao ev. 488.1414; 1.2) determinado ao administrador judicial que, no prazo de 5 dias após concretizada a venda direta, comprovasse nos autos o depósito do valor arrecadado e prestasse contas a respeito da operação; 2) deferido o pedido ao ev. 490.1419/490.1422 e autorizada a doação dos seguintes bens depositados junto ao administrador judicial, a critério deste e mediante comprovação nos autos: a) CPU Intel com caixas de som, teclado e mouse; b) CPU Pauta Conect Power; c) Monitor 17 polegadas LG; d) CPU Gemini; e) Impressora E 240 Lexmark; f) Fax Panasonic; 3) determinado ao administrador judicial que, no prazo de 30 dias, retirasse os documentos mencionados ao ev. 501.1447/501.1449 e acondicionasse-os em local apropriado, sob sua responsabilidade; 4.1) revogada a decisão ao ev. 301.817, quanto à indisponibilidade de imóveis e automóveis em nome dos sócios da parte devedora; 4.2) no mais, mantida a referenciada decisão; 4.3) liberada a constrição ao ev. 310.844; 5) determinada a retificação do registro processual para que, no polo ativo, conste somente a Massa Falida de Lubrioeste Lubrificantes Oeste Ltda. e, como seu representante, conste somente o administrador judicial nomeado ao ev. 309.839/309.843; 6) indeferido o pedido ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ev. 515.1489/515.1491; 7) determinado ao administrador judicial que, no prazo de 90 dias iniciado após concretizada a venda direta autorizada no item "1.1" deste dispositivo, adotasse as providências necessárias ao pagamento dos créditos de acordo com a ordem estabelecida no capítulo "concurso de créditos".

Ao ev. 576.1, Ademir José Schwertz requereu a reserva de valor correspondente ao seu crédito.

O Administrador Judicial requereu a dilação do prazo para consolidação do quadro de credores (ev(s). 577.1).

Na decisão ao ev. 584.1, foi(ram) deferido o pedido ao ev. 577.1 e concedido o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado no item 5 do dispositivo da decisão ao ev. 539.1.

Ao ev. 597.1, foi formalizada penhora de direito pleiteado em juízo.

O Administrador Judicial (ev(s). 598.1) alegou: 1) a venda direta dos créditos que a massa falida detém nos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059 já ocorreu e já foi depositado nesse processo o importe de R\$ 78.407,47; 2) postulou, naqueles autos, a transferência do valor a este processo falimentar; 3) relativamente aos bens cuja doação havia sido autorizada, conseguiu vendê-los pelo valor de R\$ 200,00; 4) depositou nos autos essa quantia; 5) no tocante aos documentos acondicionados com o leiloeiro, devem esses objetos permanecerem depositados, em razão do grande volume; 6) o custo mensal desse depósito é de R\$ 80,00; 7) são devidos R\$ 1.386,28 para o leiloeiro, pelo que deve ser expedido alvará; 8) quanto às despesas vincendas, deve ser expedido alvará trimestral; 9) consolidou o quadro de credores de acordo com as decisões proferidas em incidentes; 10) os valores arrecadados são suficientes para saldar parte dos créditos habilitados; 11) obteve os dados bancários de todos os credores da classe I, à exceção dos procuradores do Estado do Paraná; 12) além das despesas com o leiloeiro, há custas judiciais a saldar, no importe de R\$ 17.767,46; 13) em razão do extenso trabalho, a sua remuneração deve ser acrescida em R\$ 5.000,00; 14) a massa falida possui créditos em seu favor, a saber: a) valores a receber nos autos n. 5023459-48.2020.8.24.0018, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, contra Distribuidora De Produtos De Petróleo Ipiranga S/A. (valores pendentes de liquidação); b) créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, pleiteados nos autos n. 5000078-15.2019.4.04.7203; 15) quitados os créditos extraconcursais, deverão ser pagos os credores da classe trabalhista de forma proporcional. Requereu: 1) a determinação de transferência do valor depositado nos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059; 2) a manutenção dos documentos junto ao leiloeiro; 3) a expedição de alvará do valor devido ao leiloeiro, no importe de R\$ 1.386,28 e a expedição de alvará trimestral do novo valor ajustado, a partir de janeiro de 2021; 4) o resguardo de R\$ 17.767,46 para pagamento das custas judiciais em processos nos quais a massa falida foi vencida; 5) a majoração da sua remuneração em R\$ 5.000,00; 6) o pagamento proporcional aos credores trabalhistas, após a quitação dos créditos extraconcursais; 7) a intimação do Estado do Paraná para indicação dos seus dados bancários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na decisão ao ev. 601.1, foi(ram): 1) determinada a intimação do administrador judicial para comprovar documentalmente o depósito relativo ao crédito em favor da massa falida nos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059; 2) após, determinado que se oficie ao Juízo de Direito no qual tramitam os autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059 com solicitação de transferência do valor relativo à venda do crédito; 3) revogada a decisão ao ev. 539.1 especificamente no que tange à determinação de acondicionamento dos documentos junto ao auxiliar e, quanto ao mais, mantida a referenciada decisão; 4) autorizado o pagamento da despesa com o depositário de forma trimestral, conforme sugerido ao ev. 598.1; 5) majorada a verba remuneratória do administrador judicial em R\$ 4.492,85; 6) determinada a reserva de 40% do montante total devido ao administrador até a apresentação do relatório final e o julgamento das contas; 7) determinada a expedição de alvará do valor restante; 8) determinada a intimação do administrador judicial para proceder na forma já determinada no item 7 do dispositivo da decisão ao ev. 539.1, mediante a expedição de alvarás judiciais; 9) deferido o pedido ao(s) ev(s). 598.1, doc(s). 08, pg(s). 09, e determinada a intimação do Estado do Paraná para fornecer os dados bancários de forma a permitir o pagamento do seu crédito; 10) autorizado o Administrador Judicial a providenciar a alienação direta dos direitos e ações em favor da massa relativamente aos autos n. 5023459-48.2020.8.24.0018 e 5000078-15.2019.4.04.720, no prazo de 45 dias; 11) havendo interessados, determinada a intimação dos credores, por seus advogados e por edital, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o interesse na obtenção dos direitos pelo mesmo valor da proposta apresentada; 12) não havendo interessados, determinada a intimação dos credores, por seus advogados e por edital, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o interesse na adjudicação dos direitos e ações em favor da massa relativamente aos autos n. 5023459-48.2020.8.24.0018 e 5000078-15.2019.4.04.720.

O administrador judicial (ev(s). 634.1): 1) comprovou o depósito efetuado nos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059; 2) informou que já recebeu R\$ 5.000,00 a título de honorários.

Foi expedido ofício com solicitação de transferência dos valores depositados nos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059 (ev(s). 635.1).

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó solicitou informações acerca de eventual crédito em favor do exequente, relativamente aos autos n. 0309395-55.2014.8.24.0018 (ev(s). 638.1).

O administrador judicial (ev(s). 642.1): 1) informou que formalizou transação com a ré nos autos n. 5023459-48.2020.8.24.0018, consistente no pagamento de R\$ 33.000,00 à massa falida e R\$ 2.000,00 a título de honorários sucumbenciais; 2) requereu autorização para celebrar o acordo; 3) informou que aguarda a transferência do valor depositado nos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059 para iniciar o pagamento aos credores.

Na decisão ao ev. 644.1, foi(ram): 1) determinada a reiteração do ofício expedido ao ev. 635.1; 2) determinada a resposta ao ofício ao ev. 638.1; 3) autorizada a transação ao ev. 642.1 caso decorrido o prazo sem manifestação dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ao ev. 713.1, foi certificado o decurso do prazo de manifestação pelos credores acerca da transação noticiada ao ev. 642.1.

Ao ev. 718.1, foi certificada a transferência de valores dos autos n. 0000009-54.1991.8.24.0059.

O administrador judicial (ev(s). 719.1) alegou: 1) há R\$ 185.329,59 disponíveis para pagamento; 2) os créditos extraconcursais atingem a monta de R\$ 23.461,96; 3) há saldo suficiente para o pagamento de apenas 33,33% dos créditos trabalhistas, os quais deverão ser quitados proporcionalmente em relação a cada credor; 4) não foi possível a alienação dos créditos relativos aos autos n. 5000078-15.2019.4.04.7204; 6) não há utilidade na manutenção da documentação física em sua posse. Requereu: 1) o pagamento dos créditos na ordem legal; 2) o reconhecimento da impossibilidade de alienação dos créditos relativos aos autos n. 5000078-15.2019.4.04.7204; 3) a reserva de valores para pagamento dos seus honorários; 4) o descarte dos documentos pertencentes à falida.

Aos evs. 733.1, 740.1 e 744.1, foi certificado o pagamento de créditos extraconcursais.

Ao ev. 745.1, o Chefê de Cartório suscitou dúvida.

Na decisão ao ev. 747.1, foi(ram): 1) postergada a análise do pedido ao ev. 719 para o momento de encerramento da falência; 2) determinada a reserva de valor suficiente para pagamento da despesa com depositário, relativamente aos documentos mencionados na petição ao ev. 719.1; 3) determinado o regular pagamento dos credores tal como estabelecido na decisão ao ev. 539.1 (item 2.1 da fundamentação, capítulo "concurso de créditos").

O Banco do Brasil (ev(s). 754.1) indicou dados bancários para depósito do valor.

No ato ordinatório ao ev. 757.1, foi determinada a intimação do Banco do Brasil para indicar o valor devido.

O Banco do Brasil (ev(s). 760.1) requereu prazo para cumprimento do ato ordinatório ao ev. 757.1.

Na decisão ao ev. 762.1, foi determinado o cumprimento da decisão ao ev. 747.1.

Aos evs. 770.1, 773.1 e 794.1, foi certificada a expedição de alvarás para pagamento de créditos trabalhistas e extraconcursais.

A decisão do ev. 797.1 determinou que se aguardasse a tramitação do incidente de prestação de contas n. 5026608-81.2022.8.24.0018 e estando apto para julgamento que ambos processo viessem para julgamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo especializado em razão da Resolução TJ N. 44 de 16 de novembro de 2022 (ev. 833).

Ao ev. 856.1 certificou-se a conclusão de ambos os processos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de autofalência da empresa Lubrioeste Lubrificantes Oeste Ltda., que teve origem em 23 de agosto de 2012 (ev(s). 291.1, doc(s). 01-21). Na data de 19 de novembro de 2012, sobreveio decisão decretando a falência da sociedade empresária (ev. 301.817).

Da Prestação de Contas e do Encerramento da Falência

O auxiliar do juízo, nos autos do incidente n. **5026608-81.2022.8.24.0018/SC**, apresentou a prestação de contas e o relatório final nos termos que determinam os artigos 154, 155 e 156 da Lei n.º 11.101/2005. Ao final, o sr. administrador judicial requereu a procedência da prestação de contas e o encerramento da presente ação falimentar (ev. 9.1 daqueles autos).

Nesse sentido, preveem os artigos 154, 155 e 156, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Os credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca da prestação de contas e sobre o pedido de encerramento da presente ação falimentar, contudo o prazo transcorreu sem qualquer impugnação (ev. 21.1 daqueles autos).

Intimado, o Ministério Público renunciou ao prazo concedido para manifestação (ev. 26 daquele processo).

Conforme o relatório final apresentado pelo profissional nomeado (ev. 9.1 do incidente em apenso), não existem mais ativos capazes de saldar todos os créditos existentes em face da massa falida, tendo sido realizado o adimplemento tão somente dos créditos extraconcursais e, quanto aos concursais, daqueles da Classe I (art. 83, I, e art. 84 da Lei n.º 11.101/2005).

Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: o adimplemento de seus credores. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial.

Ademais, não havendo oposição do Ministério Público, bem como de qualquer credor ao relatório final apresentado pelo sr. administrador judicial, o encerramento da falência é medida imperativa, afeta ao presente feito, dada a ausência de bens que comporem o pagamento dos credores remanescentes.

Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido. Dito de outro modo, a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei.

Ressalto, ademais, que a sociedade empresa falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que o administrador judicial e o escritório nomeado para atuar em favor de seus interesses, estão exonerados de seus encargos por esta sentença, estendendo-se a todos os processos em que figure a massa falida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Da remuneração do administrador judicial

No tocante a remuneração do administrador judicial, há de se aplicar o disposto no referido regramento, especificamente em seu art. 24 e parágrafos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A decisão do ev. 601.1 majorou a verba remuneratória do administrador para 5% do valor dos bens arrecadados, ou seja R\$ 7.492,85, determinando a reserva de 40% desse total até a apresentação do relatório final e o julgamento das contas, o que compreende a monta de R\$ 2.997,14.

Contudo, conforme informado pelo próprio profissional (ev. 9.1 do incidente em apenso) e em consulta à subconta judicial n. 1401816790 vinculada ao processo, observa-se que o nomeado recebeu a quantia de R\$ 5.234,00, sendo que a quantia de R\$ 234,00 referem-se ao ressarcimento de despesas.

Assim, devem ser definitivamente fixados os honorários devidos ao administrador em **R\$ 7.492,85** e, considerando o valor de **R\$ 5.000,00** já recebido pelo profissional, deve ser autorizado o pagamento do valor remanescente, ou seja, **R\$ 2.492,85**.

III. DO DISPOSITIVO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ante todo o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES, conforme artigo 154, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, as contas apresentadas pelo administrador judicial nos autos do incidente n. **5026608-81.2022.8.24.0018/SC**.

2. DECLARO, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, encerrada a falência de Lubrioste Lubrificantes Oeste Ltda.

3. DECLARO prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito por ausência de ativos financeiros;

4. DETERMINO a publicação da sentença de encerramento da presente falência, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;

5. EXONERO do encargo o administrador judicial nomeado, o que se dará a partir da publicação da presente sentença, bem como de todos os processos eventualmente em andamento em que a Massa Falida seja autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresa falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite;

5. FICA sob responsabilidade do administrador judicial peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a Massa Falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria empresa falida, devendo informar, ainda, nos próprios processos a inexistência de saldo em conta disponível para pagamento dos credores habilitados no processo falimentar;

6. Havendo penhora no rosto dos autos, **OFICIE-SE** ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo cópia da presente sentença;

7. CUMPRA-SE o *caput* do art. 156 da Lei n.º 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

8. PUBLIQUE-SE a presente sentença por edital, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;

9. OFICIE-SE à autoridade policial informando acerca da presente sentença;

10. FIXO, de forma definitiva, os honorários do administrador judicial nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, em **R\$ 7.492,85** (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser liberado ao profissional o valor remanescente de **R\$ 2.492,85** (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme fundamentação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

11. Caso não tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita, **REMETA-SE** o feito a contadoria, e sobrevindo crédito para tal, **EFETUE-SE** o pagamento das custas processuais.

12. Com a presente decisão, resta prejudicado o pedido formulado no ev. 840.1.

13. Eventual pedido de extinção das obrigações da falida, **DEVERÁ** observar o regramento contido no art. 159 da Lei n.º 11.101/2005.

14. **TRANSLADE-SE** cópia da presente para os autos do incidente n. **5026608-81.2022.8.24.0018/SC**.

15. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE** em ambos os autos.

16. Em não havendo a interposição de qualquer recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **ARQUIVEM-SE** os autos do presente processo e do incidente em apenso.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051614407v142** e do código CRC **2cd1320c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**
Data e Hora: 17/11/2023, às 12:30:2

0020463-46.2012.8.24.0018

310051614407.V142